DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6481/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5345/2017
PROTOCOLO	: 1798253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 407/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 124/2016
CONTRATADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REME E KIT PROFESSOR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 135.406,00
VIGÊNCIA	: 9/12/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 124/2016, - da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 407/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda-ME; para aquisição de kits escolares para os alunos das escolas e centros de educação infantil da reme e kit professor, em atendimento a Secretaria de Educação; ao custo inicial de R$ 135.406,00 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e seis reais).

Por meio do relatório de análise à peça 31, f. 165-169, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do Contrato a esta Corte de Contas.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 40, f. 179-180 opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 124/2016

O certame – Pregão Presencial n. 124/2016 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e nos Decretos Municipais n. 1411/2013 e 1047/2009, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 407/2016

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *ressalvando* a intempestividade da remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo VI, item 4, "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 1/3/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 27/3/2017, extrapolando, portanto, em 26 (vinte e seis) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 135.406,00
Total empenhado (NE)	R$ 135.406,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 135.406,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 135.406,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 128.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com 26 (vinte e seis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **26 (vinte e seis) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 124/2016, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e nos Decretos Municipais n. 1411/2013 e 1047/2009;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 407/2016, em conformidade com os artigos 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas*.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln